



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205248 - PB (2024/0184222-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE A CERTAMES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A REUNIÃO DE DELITOS COMETIDOS DE FORMA INDEPENDENTE PELA ESTRUTURA DELITUOSA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA APURAR AS FRAUDES A CONCURSOS PÚBLICOS DO SEU ESTADO.

1. A alteração da competência originária só se justifica quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelo instituto da conexão, sendo certo que não basta, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos.
2. A ação penal que originou o presente conflito visa apurar a responsabilidade criminal pela prática dos crimes previstos no art. 311-A do Código Penal (fraude em certame de interesse público) e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa).
3. Não tendo sido demonstrada a relação de interferência ou prejudicialidade entre os delitos cometidos pela estrutura delituosa, não se justifica que o delito de fraude a concurso estadual seja julgado na Justiça Federal em conjunto com o delito de organização criminosa e de fraude ocorrida em certame de âmbito nacional.
4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, como no caso, em que os crimes teriam sido praticados de forma autônoma e independente, sem uma dinâmica delitiva diretamente interligada.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205248 - PB (2024/0184222-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE A CERTAMES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A REUNIÃO DE DELITOS COMETIDOS DE FORMA INDEPENDENTE PELA ESTRUTURA DELITUOSA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA APURAR AS FRAUDES A CONCURSOS PÚBLICOS DO SEU ESTADO.

1. A alteração da competência originária só se justifica quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelo instituto da conexão, sendo certo que não basta, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos.
2. A ação penal que originou o presente conflito visa apurar a responsabilidade criminal pela prática dos crimes previstos no art. 311-A do Código Penal (fraude em certame de interesse público) e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa).
3. Não tendo sido demonstrada a relação de interferência ou prejudicialidade entre os delitos cometidos pela estrutura delituosa, não se justifica que o delito de fraude a concurso estadual seja julgado na Justiça Federal em conjunto com o delito de organização criminosa e de fraude ocorrida em certame de âmbito nacional.
4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, como no caso, em que os crimes teriam sido praticados de forma autônoma e independente, sem uma dinâmica delitiva diretamente interligada.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo estadual suscitado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DE JOÃO PESSOA – SJ/PB em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O presente conflito de competência teve origem no pedido de quebra de sigilo bancário e outras medidas cautelares formulado em investigação promovida pela Polícia Civil de Pernambuco a fim de se apurar o cometimento dos delitos do art. 311-A do Código Penal (fraude em certame de interesse público) e do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), consubstanciados em fraudes a concursos públicos do Estado de Pernambuco.

Após a impetração de *habeas corpus* por um dos investigados, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, diante da conexão delitiva e em razão de que preexistia investigação voltada para a organização criminosa em supostas fraudes ocorridas em concursos realizados em João Pessoa, e que foram examinadas em ação judicial pela 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, decidiu pela incompetência da Justiça estadual e determinou a remessa dos autos ao Juízo federal.

O Juízo Federal, por sua vez, acolheu a manifestação ministerial para reconhecer a competência da Justiça Federal apenas quanto ao delito do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e suscitou o conflito de competência em relação ao delito do art. 311-A do Código Penal.

O Ministério Público Federal se manifestou pela competência do JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DE JOÃO PESSOA/PB para apurar a prática do crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e da JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO para apurar os crimes do art. 311-A do Código Penal praticados no território de sua circunscrição (e-STJ fls. 12.098/12.101).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de incidente instaurado entre juízes vinculados a Tribunais diversos, razão pela qual, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, conheço do conflito.

In casu, como antes relatado, apura-se a prática dos delitos previstos no art. 311-A do Código Penal (fraude em certame de interesse público) e do art. 2º da Lei n.

12.850/2013 (organização criminosa), tendo o Juízo Federal acolhido a competência apenas em relação a esse último. Assim, cinge-se a controvérsia posta no presente conflito à definição da competência para processar e julgar o delito do art. 311-A do Código Penal, relativamente à fraude praticada no Concurso da Polícia Militar de Pernambuco/2016.

A definição da competência demanda a verificação da existência ou não de conexão entre essa conduta e o delito de organização criminosa e o de fraude a concursos federais de âmbito nacional, de competência federal, para se definir se o caso reclama a aplicação do disposto na Súmula n. 122/STJ ("*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, A, do Código de Processo Penal*").

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão nas seguintes hipóteses:

- I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;*
- II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;*
- III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.*

A meu ver, assim como na linha da manifestação do *Parquet* Federal, não foi demonstrada a conexão que justificasse fosse a fraude a concurso estadual julgada na Justiça Federal em conjunto com o delito de organização criminosa e de fraude ocorrida em certame de âmbito nacional. Ao que se tem dos autos, não está configurada nenhuma das modalidades de conexão previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.

Com efeito, das razões do suscitante e do Juízo estadual, não há nenhuma exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre todos os delitos cometidos pela estrutura delituosa e, ao que parece, os crimes foram praticados de forma autônoma e independente.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, não basta para a verificação da regra modificadora da competência o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos, uma vez que a eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, se não há uma dinâmica delitiva diretamente interligada.

Como esclarecido pelo Juízo suscitante, "*embora guardem elo com a*

organização, os delitos dela decorrentes possuem autonomia material e sua consecução não depende necessariamente da presença do núcleo celular da organização, ou seja, o cometimento de fraude em determinado concurso não contará de modo inafastável da presença de todos os membros da organização criminosa, e da própria complexidade da atuação, não se revela incomum que agentes outros estranhos à estrutura da organização atuem nos delitos dela decorrentes, afora a situação em que muitos desses supostamente envolvidos são meros beneficiários que pagam para garantir a vaga no certame a ser fraudado" (e-STJ fl. 12.030).

Ademais, como bem observado pelo Parquet Federal, "na espécie, além da evidente diferença no tocante aos locais onde praticados os crimes, o caráter multitudinário das investigações referentes às fraudes aos certames pernambucanos, evidenciado ante o fato de o Delegado de Polícia Civil ter indiciado vinte e quatro pessoas apenas nos autos do IPL 09.905.9030.00061/2018-1.3, que investiga a fraude ao concurso da PM/PE, evidencia o risco de a reunião de todas as investigações em juízo localizado em ente distinto da federação prejudicar a efetividade dos trabalhos e o aprofundamento das investigações, mormente quando, em análise à decisão do juízo suscitante se vê que a ORCRIM em comento possui atuação nos estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, São Paulo e Amazonas, de modo ao reconhecimento, no presente conflito de competência, de a 16ª Vara Federal/PB constituir juízo universal para processar e julgar todos os crimes de fraude praticados pela ORCRIM resultaria em claro tumulto processual" (e-STJ fl. 12.100).

Não se deve perder de vista que a alteração da competência originária só se justifica quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelo instituto da conexão, sendo certo que não basta, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos.

A única circunstância que ligaria os referidos crimes seria o fato de a apuração deles ter sido iniciada a partir da mesma diligência, o que, na linha da orientação firmada na Terceira Seção desta Corte, não atrai a aplicação do disposto na Súmula n. 122/STJ.

Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERTADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DESCAMINHO E LAVAGEM DE DINHEIRO). REJEIÇÃO DA INICIAL, EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS, DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A REUNIÃO DOS FEITOS. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP.

1. A alteração da competência originária só se justifica quando devidamente demonstrada a possibilidade de se alcançar os benefícios visados pelo instituto da conexão, sendo certo que não basta, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos.

2. A ação penal que originou o presente conflito visa apurar a responsabilidade criminal pela prática dos crimes de organização criminosa, descaminho e lavagem de dinheiro, tendo em vista a aquisição de ouro ilegalmente extraído de garimpos no território nacional para a sua remessa clandestina ao exterior e posterior internalização de joias prontas ao Brasil.

3. O Juízo Federal carioca rejeitou a denúncia com relação a dois acusados da imputação do crime de organização criminosa e, diante da conclusão acerca da ausência de conexão, declinou da competência em relação à prática, em tese, de crimes de descaminho e lavagem de dinheiro. O Juízo Federal paulista, por outro lado, concluiu pela necessidade de reunião dos feitos com base no reconhecimento da conexão probatória e intersubjetiva. No entanto, tendo o Juízo Federal carioca demonstrado que os réus não fazem parte da organização criminosa ali investigada, o fato de eles terem tido eventuais relações comerciais com a organização criminosa não implica, necessariamente, configuração de conexão intersubjetiva se não há uma dinâmica delitiva diretamente interligada.

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, como no caso. Da narrativa da peça acusatória, não há a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas, uma vez que os crimes de descaminho em tese praticados pelos dois denunciados não teriam relação com a organização criminosa carioca.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP.

(CC n. 185.511/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. RECEPÇÃO DE VEÍCULO FURTADO E CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESCOBERTOS NA MESMA DILIGÊNCIA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO.

1. Não há conexão a justificar o julgamento unificado, pela Justiça Federal, dos delitos de receptação de veículo furtado (art. 180, CP) e de contrabando de mercadorias estrangeiras (art. 334, § 1º, CP) se as investigações e a denúncia não apontaram a existência de liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental entre eles.

2. O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles. Precedentes desta 3ª Seção.

3. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação penal no que se refere ao delito de receptação o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante.

(CC n. 132.322/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 6/11/2015, grifei.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO

VOLANTE, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO DE PRODUTO FRUTO DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A CONEXÃO E O JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS DELITOS. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE MINAS NOVAS/MG, O SUSCITADO, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO, DE ACORDO COM O PARECER MPF.

1. Não há conexão a justificar a reunião dos processos perante à Justiça Federal se suposta receptação de cigarros contrabandeados (art. 334, § 1o., alínea d do CPB), de competência da Justiça Federal, e os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) e embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), de competência da Justiça Estadual, não guardam liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental.

2. O simples fato de ter sido a apuração dos referidos crimes iniciada a partir da mesma diligência, qual seja, a prisão em flagrante e a busca realizada em seu carro, não os insere no caso de conexão probatória, esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra.

3. O MPF manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para, reconhecendo a ausência de conexão, declarar a competência do Juízo de Direito de Minas Novas/MG, o suscitado, para o processamento e julgamento do feito referente aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e embriaguez ao volante.

(CC n. 98.440/MG, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 12/11/2008.)

Por fim, importante destacar que, se no decorrer da instrução, houver a confirmação concreta de conexão entre os fatos, nada impede a unificação dos procedimentos criminais.

Com base nessas considerações, **conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO) para apurar os crimes do art. 311-A do Código Penal praticados no território de sua circunscrição.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0184222-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 205.248 / P B
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101574720238179000 00296866820218172001 08078226320234058200
101574720238179000 296866820218172001 8078226320234058200

EM MESA

JULGADO: 14/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.